



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13981/000.034/89-91

AF.

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.033

Recurso nº: 96.385 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: CIA. OLSEN DE TRATORES AGROINDUSTRIAL

Recorrida : DRF EM JOAÇABA (SC).

IRPJ - Adicional de 10% - Exercício de 1987 - Lançamento Suplementar.

No Plano de Estabilização Econômica vigente em 1986, para efeito de apuração do adicional de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450, o valor a considerar-se é de Cz\$. 4.256.000,00, pouco importando a variação admitida para a OTN "pro-rata" ao final do referido ano.

Não satisfeito o adicional, incide a correção monetária a partir do seu vencimento, não sendo despicien do salientar que sua exigência é à vista, ainda que parcelado o tributo (Artigo 636 - RIR/80).

Sobre o lançamento suplementar incide a penalidade de 50%.

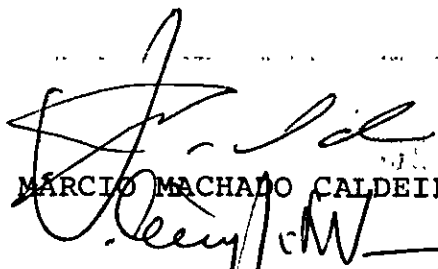
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. OLSEN DE TRATORES AGROINDUSTRIAL:

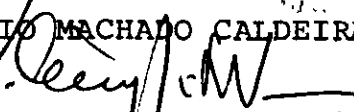
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1992.

V.V.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA  
DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA  
MACEIRA.

00150257



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13981/000.034/89-91

2.

RECURSO Nº: 96.385

ACORDÃO Nº: 103-12.033

RECORRENTE: CIA. OLSEN DE TRATORES AGROINDUSTRIAL.

### R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 38/47 julgou procedente o lançamento suplementar de fls. 14/15, objetivando a cobrança de crédito tributário pertinente ao adicional de que trata a Lei nº 7.450/85, artigo 25.

Em efeito, a partir do reconhecimento expresso do contribuinte, a fls. 5 de que "por um erro cometido no cálculo do imposto a pagar e na formulação da declaração a parcela relativa ao adicional referido deixou de constar na declaração e de ser paga na oportunidade própria", entendeu-se de rejeitar a impugnação inaugural, deixando aquela decisão expressa as seguintes razões como supedâneo da confirmação do lançamento suplementar:

a) inicialmente, que não procederia o pleito do contribuinte de ver convertido o valor de 40.000 OTNs, para efeito de apuração do adicional, pelo valor de Cr\$ 121,16 e não Cr\$ 106,40, visto como aquele montante de OTNs, pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, foi fixado em Cr\$ 4.256.000,00;

b) a seguir, que não procederia o pleito de incidência de correção monetária sobre o referido adicional somente a partir de 1988, mas ao reverso a partir da respectiva data de venci-

Acórdão nº 103-12.033

mento (04/87) em decorrência do § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.327/87, revigorando o disposto no § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79, na redação dada finalmente pelo artigo 23 do Decreto-lei nº 1.967/82, observado, de resto, a norma do artigo 636 do RIR/80;

c) finalmente, que a incidência da multa de 50% sobre o lançamento suplementar tem entendimento em mansa e reiterada jurisprudência administrativa.

Em seu apelo, repisando os argumentos inaugurais, volta novamente a parte recorrente a se insurgir contra a quantificação do percentual para o cálculo do adicional reportado, já que a seu entender, não o valor de Cz\$ 106,40, mas sim o de Cz\$ 121,16, correspondente à chamada OTN "pro rata" adotada pela Receita Federal deveria balizar o limite a partir do qual se caracteriza a cobrança da parcela adicional de imposto. Ao depois, continua a se insurgir contra o cálculo da correção monetária do débito a partir de abril de 1987, lembrando que o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 fora fulminado pelo E. Supremo Tribunal Federal para insistir, de resto, na tese da não incidência da multa sobre o suplementar.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.033

ordenamento jurídico, não podendo ser aceito pois o pleito de correção somente a partir de 1988.

Quanto à incidência da multa sobre o lançamento suplementar, os precedentes reportados na decisão recorrida refletem a pacificação de sua cobrança no âmbito desta Corte.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de fevereiro de 1992.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Acórdão nº 103-12.033

V \_ O \_ T \_ O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Em prazo tomo conhecimento do recurso.

De início, rejeitando o primeiro dos argumentos recursais, estou com a decisão recorrida já que, embora a Receita Federal, a partir de certo momento do Plano Cruzado I, tivesse adotado valor de OTN "pro rata" superior a Cr\$ 106,40, a verdade é que o artigo 29 do Decreto-lei nº 2.287 converteu, para efeito inequívoco de apuração do adicional, a parcela de 40.000 OTNs em Cz\$ 4.256.000,00 e, assim, no particular, o reclamo do contribuinte não pode subsistir.

A seguir, a respeito da incidência da correção monetária sobre o lançamento suplementar, estou em que não procede o pleito no sentido de se adotar como termo inicial, não a data de seu vencimento - abril/87 - mas sim janeiro de 1988. Quando o E. Supremo Tribunal fulminou o artigo 18 do Decreto-lei número 2.323/87, fê-lo para determinar que não seria devida nenhuma atualização monetária, pertinentemente ao ano de 1986, na parcela ou parcelas que o contribuinte se utilizasse para a satisfação do tributo aí devido pelo exercício de 1987. Em outras palavras, a satisfação da obrigação, ainda, que re-encetada a inflação ao final de 1986 e durante 1987 determinaria o recolhimento do "quantum" sem qualquer atualização. Aqui, nos autos, se verifica que a parte recorrente não apurou, por falhas na apresentação de sua declaração e entendimento errôneo na quantificação do adicional, o valor devido a tal título. Por isso mesmo, surge o débito tributário a partir da data da apresentação da declaração - abril/87, débito este já então impossível de parcelamento à semelhança das parcelas de imposto ex vi da regra do artigo 636 do RIR/80. Logo, a decisão monocrática, ao excluir a correção do ano de 1986 e a correção até a data do vencimento, se amoldou ao

